

TC-009.951/2011-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu/BA

Responsável: Aliomar da Rocha Soares (CPF: 128.369.825-00)

Tratam os autos de TCE instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da não apresentação da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio nº 1224/98, celebrado com a Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu/BA, cuja finalidade era o combate à esquistossomose mansônica no município, conforme plano de trabalho aprovado (fls. 65/68 da peça 01) e vigência inicialmente estipulada de 01/07/1998 a 31/07/1998 e posteriormente postergada até 19/10/1999.

02. A Tomada de Contas Especial foi preliminarmente instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela União Federal, uma vez que o então prefeito de Morro do Chapéu/BA não cumpriu a obrigação no prazo previsto para a apresentação das contas do convênio. Diante disso, em 21/12/1999, o órgão repassador encaminhou expediente à Prefeitura Municipal, solicitando a documentação (fls. 130 da peça 01). O responsável, por sua vez, justificou a omissão em razão de alegadas dificuldades na gestão do convênio e solicitou mais uma prorrogação do prazo previsto para a prestação de contas.

03. Em reposta, a Funasa (fls. 138 da peça 01) encaminhou correspondência ao município informando sobre a impossibilidade da prorrogação requerida, uma vez que esta havia sido solicitada fora do prazo estipulado pela Instrução Normativa do Tesouro Nacional 01/97 – IN 01/97.

04. Por mais duas vezes, conforme atestam os documentos de fls. 140 e 147 da peça 01, a Funasa solicitou ao município a prestação de contas do convênio. Então, em função de não ter havido o atendimento ao pleito, a Coordenação Geral de Convênios da Funasa, em 01 de setembro de 2000, solicitou à Auditoria Geral da entidade a instauração da Tomada de Contas Especial (fls. 148 da peça 01).

05. Em 22 de março de 2002, a Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu/BA, já sob a administração do prefeito sucessor, ingressou com ação de ressarcimento de recursos ao erário contra o Sr. Aliomar da Rocha Pinheiro, em razão da falta de prestação de contas relativas ao convênio (fls. 152/165 da peça 01). Já em 10/08/2004, a Funasa produziu o Parecer Técnico de fls 168/169 da peça 01, com a informação de que apenas 44% do objeto pactuado no convênio foi concluído.

06. Antes, porém, em julho de 2003, o responsável encaminhou o expediente de fls. 191 da peça 01, justificando que os recursos teriam sido utilizados no objeto do convênio, mas que, por falha do setor de contabilidade, a prestação de contas não teria sido efetuada. Além disso, alegou que não conseguiria parte da documentação, pois o prefeito que o sucedeu era seu inimigo pessoal. Encaminhou também alguns documentos que seriam pertinentes ao convênio (fls. 192/2006 da peça 01).

07. Diante disso, a Funasa entendeu que o envio da documentação poderia ser considerado como a prestação de contas, entretanto informou ao responsável que estava incompleta (fls. 207 da peça 01). O responsável, por sua vez, respondeu (fls. 12/14 da peça 02) que não estaria conseguindo juntar os documentos necessários, por motivo de perseguição política. Solicitou então nova prorrogação de prazo.
08. Já em janeiro de 2004, o ex-gestor encaminhou nova documentação à Funasa, solicitando que fossem consideradas na avaliação da prestação de contas (fls. 19/81 da peça 02).
09. Após a tramitação interna no âmbito da Funasa, o processo recebeu a 1ª Análise da Prestação de Contas, datado de 24 de outubro de 2004 (fls. 124/128 da peça 02), onde ficou evidenciada a falta de diversos elementos essenciais à avaliação das contas. Diante disso, a Funasa tentou notificar o responsável, já na condição de prefeito eleito (quadriênio 2005-2009) para remeter os documentos faltantes. Os documentos indicam que, nessa ocasião, a notificação não fora exitosa (fls. 135/169 da peça 02).
10. Em abril de 2005, a Auditoria Interna da Funasa solicitou à Coordenação de Convênios o parecer final sobre o convênio (fls 171 da peça 02). Em resposta, foi produzido o Parecer Financeiro nº 115/2005, pela não aprovação das contas e o débito estipulado pelo valor total dos recursos repassados (fls. 173/174 da peça 02). A Coordenação Geral de Convênio da Funasa, por meio de Despacho de fls. 175/176 da peça 02, considerando que não haveria nexos causal entre o objeto dito construído e os recursos repassados confirmou que o débito deveria ser imputado pelo valor total dos recursos repassados.
11. Dessa forma, o Setor de Auditoria Interna da Funasa produziu o Relatório de Tomada de Contas Especial (fls. 188/197 da peça 02), concluindo pela responsabilização do Sr. Aliomar Rocha Soares e em débito, pelo valor total dos recursos repassados pela Funasa.
12. Entretanto, por meio de documento datado de 31 de janeiro de 2006, o então Secretário Municipal de Finanças de Morro do Chapéu/BA, encaminhou a Funasa cópia da prestação de contas relativa ao convênio (fls. 07/64 da peça 03).
13. Após a análise dessa última prestação de contas, a Coordenação de Prestação de Contas da Funasa produz o Parecer Financeiro nº 215/2007, informando que os anexos apresentados não possibilitariam a emissão de um parecer conclusivo, uma vez que além de tratar de cópia, estas estariam cortadas e não teriam sido validadas pelo gestor. O Parecer sugere então que se notifique o gestor a apresentar os anexos previstos na IN 01/97 como o Relatório de Execução Físico-Financeira, a Relação de pagamentos efetuados, a relação de bens adquiridos, com as respectivas notas fiscais, a conciliação bancária, etc. Sugere ainda que, quando da notificação, deveria solicitar que o conveniente restituisse o percentual de 56% dos recursos não aprovados pelo Parecer Técnico.
14. Por sua vez, a Auditoria Interna da Funasa, conforme o Parecer nº 59/2007 (fls. 135/142 da peça 03) efetuou uma consistente análise do histórico e dos documentos já presentes aos autos e concluiu que havia discrepâncias e indícios de fraudes nos documentos encaminhados pelo ex-gestor e que “*Diante das impropriedades, irregularidades e indícios de ilegalidades*” além de “*dúvidas sobre a autenticidades documentais*” o gestor deveria apresentar as contas com os originais das folhas de pagamentos, notas fiscais e os recibos, uma vez que se encontrava novamente como prefeito municipal.

15. Quanto ao percentual executado de 44%, a Auditoria Interna da Funasa conclui que deveria prevalecer a impugnação financeira do valor total dos recursos repassados.
16. Após ser notificado acerca do posicionamento da Funasa, o gestor, mais uma vez, encaminhou justificativa e apresentou documentos relativos ao Convênio (fls. 190/219 da peça 03 e 04/77 da peça 04).
17. Diante disso, a Coordenação Regional da Funasa na Bahia, produziu o Parecer nº 04/2008 (fls. 91/92 da peça 04) em que ficam evidenciadas as seguintes irregularidades:
- a) a relação de pagamento não apresenta a natureza das despesas;
  - b) as notas fiscais apresentadas estão cortadas, com datas, valores e números ilegíveis;
  - c) a relação de pagamentos, as datas de emissão das notas fiscais não conferem com as datas lançadas e o valor referente à NF 913 do Posto Santa Rita está ilegível;
  - d) na folha de pagamento onde foi lançado o valor de R\$ 14.824,88, consta um recibo no valor de R\$ 192,98, sem identificação e sem assinatura;
  - e) O Relatório Físico-Financeiro apresenta valores incorretos referentes aos elementos de despesas e o saldo devolvido consta que é referente ao executor, no entanto o valor se refere ao concedente (FUNASA);
  - f) não houve a aquisição dos bens, conforme o Plano de Trabalho;
  - g) não apresentou cópia das guias de recolhimento de tributos;
  - h) não houve a aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro;
  - i) ausência de procedimento licitatório;
  - j) os pagamentos realizados não são identificados nos extratos bancários;
  - k) o valor referente à contra-partida foi lançado no relatório físico-financeiro, mas não foi verificado nos extratos apresentados.
18. Com isso, conclui a Coordenação da Funasa na Bahia, pela não aprovação da prestação de contas e, em débito pelo valor total dos recursos repassados de R\$ 75.580,20, ratificando assim o Parecer nº 59/2007 produzido pela Auditoria Interna da Funasa. Foi ressaltado, entretanto, que o conveniente havia devolvido à Funasa o valor de R\$ 54,47 em 13/04/2007 e que este deveria ser abatido da dívida.
19. Assim, houve nova notificação ao responsável que, por sua vez, encaminhou o expediente de fls. 103/106 da peça 04, solicitando que fosse revisto o débito quantificado, uma vez que a própria Funasa havia atestado a realização de 44% do objeto pactuado.
20. O pedido de reconsideração não foi acolhido pela Funasa que, mais uma vez, notificou o responsável a recolher o valor do débito, nos termos dos documentos de fls. 115/121 da peça 04.
21. O responsável no processo está devidamente qualificado, conforme ficha aposta às fls. 122 da peça 04.
22. O Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar (fls.123/126 da peça 04), emitido em 16/07/2008, circunstancia os fatos e caracteriza a responsabilidade do Sr. Aliomar da Rocha Soares (ex-Prefeito de Morro do Chapéu/BA).
23. Foi inscrita a responsabilidade do responsável (fls.130/136 da peça 04).

24. O Relatório de Auditoria nº 215439/2011 (fls. 159/162 da peça 04), o Certificado de Auditoria (fls. 163 da peça 04), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (fls. 165 da peça 04) e o Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 82 do Decreto-Lei nº 200/67 (fls. 167 da peça 04), concluem pela irregularidade das presentes contas.

### **Análise preliminar**

25. Consta-se pela leitura dos autos que os recursos repassados pela Funasa ao município de Morro do Chapéu/BA, por meio do Convênio nº 1224/98, não teve a sua aplicação aprovada pelo órgão repassador. Em princípio, não houve a prestação de contas no prazo pactuado. Foi necessário que a Funasa demandasse o responsável a prestar contas dos recursos, para que este encaminhasse cópia de documentação.

26. Depois, em percuciente análise produzida pela Funasa, restou evidenciada, conforme os pareceres nº 59/2007 da Auditoria Interna e 04/2008 da Coordenação da Funasa na Bahia, a falta de nexos causal entre os documentos encaminhados a título de prestação de contas e a realidade da obra e do convênio.

27. Quanto à alegação de que houve a execução de 44% da obra pactuada, também assiste razão à Funasa em não admitir esse valor como parte no abatimento no débito, uma vez que a jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexos causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto.

28. A ausência do nexos de causalidade impossibilita identificar se a obra foi executada (ou custeada) com recursos municipais, estaduais ou, ainda, oriundos de outro convênio com entidades federais, com possíveis desvios das verbas próprias da avença.

29. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967 e a Instrução Normativa - STN 1/1997. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 1.573/2007-TCU-1ª Câmara, 297/2008-TCU-2ª Câmara e 747/2007-TCU-Plenário.

### **Conclusão e proposta de encaminhamento**

30. *Ex-positis*, submetemos os autos à superior consideração, propondo a citação do responsável abaixo identificado, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, pelo valor do débito indicado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências relatadas acima:

**Responsável:** Sr. Aliomar da Rocha Soares (CPF: 128.369.825-00); ex-prefeito do município de Morro do Chapéu/Ba – Gestão 1996/2000 e 2005/2009.

### **Origem do débito:**

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Morro do Chapéu/BA, por intermédio da Fundação Nacional de Saúde mediante Convênio nº 1224/98 (SIAFI nº 349882) ante as seguintes irregularidades constatadas na prestação de contas:

- a) relação de pagamento não apresenta a natureza das despesas;
- b) as notas fiscais apresentadas estão cortadas, com datas, valores e números ilegíveis;
- c) a relação de pagamentos, as datas de emissão das notas fiscais não conferem com as datas lançadas e o valor referente à NF 913 do Posto Santa Rita está ilegível;
- d) na folha de pagamento onde foi lançado o valor de R\$ 14.824,88, consta um recibo no valor de R\$ 192,98, sem identificação e sem assinatura;
- e) Relatório Físico-Financeiro apresenta valores incorretos referentes aos elementos de despesas e o saldo devolvido consta que é referente ao executor, no entanto o valor se refere ao concedente (FUNASA);
- f) não houve a aquisição dos bens, conforme o Plano de Trabalho;
- g) não apresentou cópia das guias de recolhimento de tributos;
- h) não houve a aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro;
- i) ausência de procedimento licitatório;
- j) os pagamentos realizados não são identificados nos extratos bancários;
- k) o valor referente à contrapartida foi lançado no relatório físico-financeiro, mas não foi verificado nos extratos apresentados.

#### Valores históricos do débito

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
37.790,10 (D)	19/08/1998
37.790,10 (D)	18/09/1998
54,47 (C)	13/04/2007

31. Propomos ainda que sejam remetidas aos responsáveis cópias dos pareceres nº 59/2007 da Auditoria Interna (fls. 135/142 da peça 03) e 04/2008 da Coordenação da Funasa na Bahia (fls. 91/92 da peça 04).

À consideração superior.  
SECEX/BA, 2ª DT, em 15/04/2011.

*Carlos Eduardo Balthazar da Silveira Silva*  
Auditor Federal de Controle Externo – Mat. TCU 2808-8